



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600088-81.2024.6.21.0057

Procedência: 057^a ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS

Recorrente: JOSE CARLOS BARBOSA ZACCARO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.
ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE.
ART. 1º, I, 'L', LC 64/90. ATO DOLOSO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO
POR ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 9º DA LEI Nº
8.429/1992. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS
POR 8 ANOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO
AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE CARLOS BARBOSA ZACCARO contra sentença prolatada pelo Juízo da 57^a Zona Eleitoral de URUGUAIANA/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que constam em seu desfavor condenações confirmadas por órgão colegiado da Justiça.

A sentença consignou que: a) “precisamente quanto às certidões criminais da Justiça Federal [...], reputo que a **Ação Penal** nº 5002141-56.2018.4.04.7103 [...] já é apta a afastar a elegibilidade do candidato JOSE CARLOS BARBOSA ZACCARO, nos termos do art. 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar nº 64/90, tendo sido mantida a sentença proferida em 1º grau, em parte, pela 8^a Turma” do TRF4; b) “quanto à **Ação Civil de Improbidade Administrativa** nº 5002152-85.2018.4.04.7103”, “manteve-se a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, doloso, capaz de gerar enriquecimento ilícito e proferido por órgão colegiado, qual seja, a 3^a Turma do TRF da 4^a Região, julgamento ocorrido na data de 16/08/2022.” (ID 45698639)

O recorrente alega que: “Como se verifica nas decisões do colegiado, não há enriquecimento ilícito, dano ao patrimônio, muito menos a vontade de praticar qualquer ilícito, [...], e das decisões deste Colegiado, existem recursos que ainda não foram julgados”; b) “No presente caso, ao contrário da fundamentação do Magistrado *a quo*, a manutenção da condenação pelo Colegiado não torna, o ora recorrente, inelegível”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45698646 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Quanto à Apelação Criminal nº 5002141-56.2018.4.04.7103, citada na sentença, eis a ementa do acórdão publicado pela 8^a Turma do egrégio Tribunal Federal desta 4^a Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA OPORTUNIZAR A OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DA 8^a TURMA E DA 4^a SEÇÃO DESTA CORTE. ENUNCIADO 98 DA SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. **DETERMINADA A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICADO O RECURSO.** CRIME DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 71, CAPUT, DO CP. 1. A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal - ANPP aos processos com denúncia já recebida na data da vigência da Lei nº 13.964/2019, dentre os quais aqueles que se encontram em grau de recurso, foi examinada, recentemente por esta 8^a Turma, julgamento da Correição Parcial nº 50093126220204040000. 2. Submetida a questão à análise da Egrégia 4^a Seção deste Tribunal Regional Federal da 4^a Região, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5001103-25.2017.4.04.7109/RS. 3. Em sintonia com o precedente da 4^a Seção desta Corte, sobre o tema editou a Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF o Enunciado 98. 4. No caso, o denunciado JOSÉ CARLOS BARBOSA ZACCARO não tem registros de reincidência ou antecedentes, sendo descabida, nesse momento, a análise de eventual conduta criminosa habitual, por tratar-se de critério subjetivo, o qual deverá ser aferido, no momento oportuno, pelo Ministério Público, que é o titular da ação penal e da proposta do acordo de não persecução penal - ANPP. 5. Quanto à denunciada ROSA ELAINE RIBEIRO ROSA, não demonstrada a existência de dolo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Relativamente ao réu FÁBIO FIGUEIRÓ TAVARES, mantida a condenação, eis que comprovada a conduta típica, ilícita e culpável. **6. Determinada a remessa do feito ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal ao réu JOSÉ CARLOS BARBOSA ZACCARO , introduzido pela Lei nº 13.964/2019, julgado prejudicado o seu recurso e improvidos os recursos do MPF e de FÁBIO FIGUEIRÓ TAVARES.** (TRF4, ACR 5002141-56.2018.4.04.7103, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 13/10/2020 - g. n.)

Como se nota, ao contrário do que consta na sentença, a 8^a Turma daquela inígne Corte não condenou JOSE CARLOS BARBOSA ZACCARO; na verdade, **julgou prejudicado o recurso e remeteu o feito ao Juízo de origem.**

Contudo, no que tange à Apelação Cível nº 5002152-85.2018.4.04.7103, também citada, eis a ementa do acórdão publicado pela 3^a Turma do mesmo colendo Tribunal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.429/92 PROMOVIDA PELA LEI N.º 14.230/2021. MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DOS PONTOS ELETRÔNICOS. RECEBIMENTO IRREGULAR DE VENCIMENTOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPARTIDA DE SUAS ATRIBUIÇÕES. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA DOS RÉUS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11. NUMERUS CLAUSUS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, REENQUADRAMENTO DO CAPUT DO ARTIGO 9. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO.** 1. A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei nº 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímparos perpetrados contra a Administração Pública. 2. No que se refere ao artigo 11, o legislador tipificou de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo, acabando por criar uma forma de abolidio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímparos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior a título exemplificativo. 4. Face à impossibilidade de subsunção das imputadas condutas de irregular recebimento dos vencimentos pelo cargo de médicos peritos previdenciários, sem a correspondente contrapartida de suas atribuições e homologação indevida dos registros eletrônicos aos novos incisos do artigo 11 da LIA, deve ser afastada a condenação dos réus pela prática do referido ato improbo. 5. **O recebimento irregular de vencimentos pelo cargo de médico perito previdenciário, sem a correspondente contrapartida de suas atribuições pode ser enquadrada na nova redação dada ao artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92.** 6. A aquisição de vantagem patrimonial indevida, pecuniária ou não, tanto pelo agente público como por particulares que venham a se beneficiar, ou mesmo apenas concorrendo para que o ilícito ocorra, mediante a satisfação de interesses privados com recursos públicos, exige uma maior reprovabilidade da conduta ímpar, de forma a coibir o enriquecimento em detrimento da Administração Pública. 7. Tendo em vista o disposto no § 10-E, do artigo 17 da LIA, deixa-se de analisar o enquadramento da conduta na forma do artigo 10 da LIA. 8. Ausente recurso dos réus e do Ministério Público Federal quanto à dosimetria, restam mantidas as penas fixadas pela sentença, uma vez que dentro dos novos parâmetros fixados no inciso I do artigo 12 da LIA. (TRF4, AC 5002152-85.2018.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/09/2022 - g. n.)

Ressalta-se que no voto-vista da eminent Relatora para o acórdão, é afirmado que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme se depreende dos autos, durante a instrução, restou demonstrado que os réus **JOSÉ CARLOS BARBOSA ZACCARO** e **FÁBIO FIGUEIRÓ TAVARES** receberam irregularmente os vencimentos pelo cargo de médicos peritos previdenciários, sem a correspondente contrapartida de suas atribuições, **o que permite o seu enquadramento pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9^a, caput, da Lei nº 8.429/92.**

[...]

As penas dos réus restaram assim fixadas na sentença:

Ante ao exposto, afasto as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de:

[...]

b) CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS BARBOSA ZACCARO pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma explicitada na fundamentação, cominando-lhe, em consequência, as seguintes penalidades (art. 12 da Lei nº 8.429/92):

b.1) resarcimento integral do dano patrimonial, no montante de R\$22.126,23 (vinte e dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte e três centavos), corrigido pela variação do IPCA-E e acrescido de juros de 1% ao ano, na forma da fundamentação;

b.2) multa civil em favor do INSS, fixada no valor de R\$ 11.063,00 (onze mil, sessenta e três reais), nos termos da fundamentação;

b.3) perda da função pública de médico perito do INSS, que porventura ainda exerça quando do trânsito em julgado da presente decisão;

b.4) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;

Ausente recurso dos réus e do Ministério Público Federal quanto à dosimetria, **restam mantidas as penas fixadas pela sentença**, uma vez que restaram fixados dentro dos novos parâmetros fixados no inciso I do artigo 12 da LIA.

Portanto, tem-se como **evidente** que o **órgão colegiado** condenou o candidato em 05/09/2022, dentre outras penalidades, à **suspensão dos direitos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, uma vez que praticou **improbidade administrativa dolosa com lesão ao patrimônio público** (recebimento remuneratório sem contrapartida) e **enriquecimento ilícito**.

Agora, faz-se necessário mencionar que a situação do candidato preenche todos os requisitos cumulativos fixados pelo e. TSE a fim de se fazer incidir a causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90. A ver:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da **causa de inelegibilidade** insculpida no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a **coexistência dos seguintes requisitos**: (i) **condenação à suspensão de direitos políticos**; (ii) **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**; (iii) **ato doloso de improbidade administrativa**; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE.

3. Foram constatados fraude à licitação, concretizada no direcionamento do certame para empresa da qual o candidato era sócio, e indevido recebimento de valores, que resultaram incorporados aos seus patrimônios, dada a inexecução parcial do serviço contratado e a ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de fornecimento de material correlato, a evidenciar o elemento subjetivo na modalidade dolosa, dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio e de terceiros. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90.

4. Recurso ordinário desprovido.

Dessa forma, percebe-se que no caso **houve a incidência da causa de inelegibilidade** do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90, razão pela qual **não deve prosperar a irresignação**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral